



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004404**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216046-46.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET LTDA ME, é agravado ESCAVADOR (POTELO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA ME).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**J.B. PAULA LIMA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 2216046-46.2023.8.26.0000/50000**

**Comarca: São Paulo (1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem – Foro Central Cível)**

**Embargante: Escavador (Potelo Sistemas de Informação Ltda. ME)**

**Embargada: Goshme Soluções para Internet Ltda. ME**

**Voto nº 30.729**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento da matéria, devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alegação de omissão, obscuridade, contradição e pretendida infringência, afastadas. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Embargos de declaração rejeitados.

São aclaratórios, com fins de prequestionamento da matéria, opostos contra v. Acórdão de fls. 976/985, que deu provimento ao recurso, *“determinando que a agravada se abstenha da prática de webscraping contra a plataforma da recorrente, bem assim de utilizar dados extraídos, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 por descumprimento, limitada a R\$ 150.000,00.”*

Inconformada, a embargante sustenta não ter

praticado qualquer ato de *webscraping* contra a embargada, até porque suas fontes de consulta são os diários oficiais, a plataforma Lattes, as revistas do INPI e os sites dos Tribunais Superiores. Afirma que a comarca de Salvador/BA é o foro competente para o julgamento da causa. Ademais, alega violação do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi intimada a se manifestar antes da prolação do v. Acórdão, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Aduz que a decisão é obscura, de impossível compreensão, sendo utilizada frase incompleta, além de vocábulo sem definição legal ou técnica (*webscraping*).

Postula o acolhimento dos embargos.

Contrarrazões a fls. 21/34.

### **Em síntese, o relatório.**

Em cumprimento ao despacho de fls. 1128/1129, proferido pelo ilustre Presidente da Seção de Direito Privado, reaprecio a questão relativa ao afirmado cerceamento de defesa.

Está Colenda Câmara já se manifestou sobre a falta de intimação no v. Acórdão proferido a fls. 1034/1044:

**“O recurso tampouco prospera quanto à**

**afirmada nulidade do julgamento em razão da não intimação pessoal da agravada, ora embargante, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.**

**O agravo de instrumento voltou-se contra decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência pleiteada, pretendendo a sua concessão.**

**Nos termos do artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do mesmo diploma, Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência; (...).**

**Não se vislumbra violação ao devido processo legal, até porque a embargante já teve a oportunidade de apresentar sua defesa nos autos de origem.**

**Na hipótese, esta Colenda Câmara entendeu presentes os requisitos para a concessão da liminar e deferiu o pedido sem a oitiva da agravada, ora embargante, observando o contraditório diferido, tal como previsto em lei.**

***Na lição de Cássio Scarpinella Bueno, “a concessão liminar é absolutamente harmônica com o ‘modelo constitucional’. É situação bem aceita de preponderância do princípio da efetividade do direito material pelo processo sobre os do contraditório e da ampla defesa. Por isso mesmo é correto considerar que a hipótese envolve mera postergação (adiamento) do contraditório, não sua eliminação. Concedida a tutela provisória, é mister que o réu***

***seja citado (para o processo) e intimado de sua concessão para reagir a ela, inclusive, se assim entender, recorrer dela por agravo de instrumento (art. 1.015, I)."*** (“Manual de Direito Processual Civil.” 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 291.)”

No mais, não se desconhece os Temas Repetitivos números 376 e 377, julgados em 01/09/2010, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, fixando a seguinte tese jurídica:

*“A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. (...) A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.”*

Ocorre que, no presente caso, não se aplica o precedente em questão pois, diferentemente do quanto se deu no Recurso Especial nº 1.148.296/SP, a agravada ainda não fora citada nos autos de origem.

A recorrida, ora embargante, foi citada por meio de

carta com aviso de recebimento em 18/09/2023, juntada a resposta aos autos em 21/09/2023 (fl. 946 dos autos de origem).

Entretanto, o julgamento colegiado do agravo de instrumento deu-se em 11/09/2023, disponibilizado no DJE no dia seguinte, conforme v. Acórdão e certidão de fls. 976/986. Os aclaratórios, por sua vez, foram opostos em 18/09/2023 (fls. 989/996).

Logo, uma vez que à data do julgamento do agravo de instrumento a relação processual não estava formada, descabido o alegado cerceamento de defesa por violação ao artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida já na vigência do Código de Processo Civil de 2015:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES.*

*1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.*

*2. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.558.813/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 23/3/2020.)  
(grifei)

*PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FORMADA.*

*AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE  
OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.*

*1. Os acórdãos confrontados por ocasião da alegação de existência de divergência jurisprudencial não guardam similitude fática apta a amparar o provimento do recurso. Enquanto o acórdão recorrido tratou de matéria relativa à concessão de medida cautelar inaudita altera pars nos autos de ação de improbidade administrativa, o aresto colacionado para confronto (REsp nº 1.148.296/SP) cuidou de hipótese na qual já havia sido aperfeiçoada a triangulação jurídico-processual de ação ajuizada com o intuito de discutir a anulação de lançamentos tributários.*

*2. Nos casos em que o agravo de instrumento tem por objeto a concessão de medida liminar inaudita altera pars - tal como se verifica no presente recurso -, não existe obrigatoriedade de intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, porquanto a relação processual ainda não formada.*

*3. Em sendo possível a concessão de medida cautelar sem a prévia oitiva da parte contrária,*

*não há óbice a que, em sede de agravo de instrumento, seja dado provimento ao recurso para o fim de conceder a medida restritiva, momento a partir do qual a parte prejudicada terá ciência do processo e estará habilitada a praticar os meios processuais cabíveis.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 720.582/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 8/6/2018.) (**grifei**)

No mais, mantenho o v. Acórdão embargado tal qual decidido.

Pelo exposto, **REJEITO** os aclaratórios.

**J. B. PAULA LIMA**

— RELATOR —